

Isto posto, **fica NOTIFICADA a Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (Crys Angélica Ulrich)**, com base no art. 91, inciso IV da LC-709/93, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias , contados da última publicação deste, tome ciência de todo o processado e apresente as alegações e/ou documentos que entender pertinentes.**

E para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no DOE-TCESP, por três vezes consecutivas.

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZALIZAÇÃO - GDF-7

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-07
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSOS: TC-016486.989.20-5
TC-017589.989.20-1
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Osasco
RESPONSÁVEL: Senhor Fernando Machado Oliveira
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento, em 23/01/2023 (Eventos 154.1/154.2 do TC-016486.989.20-5), da multa de 160 UFESPs, decorrente da r. Decisão da E. Segunda Câmara, em sessão de 04/05/2021 (Evento 94.1 do TC-016486.989.20-5),

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6
Ofício expedido cientificando irregularidades apuradas
Ofício CP nº 07/2023 - Data: 10/04/2023
TC-008531.989.23
Órgão: Prefeitura Municipal de Morro Agudo
Responsável: Sr. Vinícius Cruz de Castro

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO ALEXANDRE MARCOS OTONI, RG 28.***.***-8, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Aluisio Genofre Bicudo, por férias (ATO 540/2023).

DESIGNANDO RAFAEL LIMA DE MOURA, RG 29.***.***-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Simone Shiroma, por férias (ATO 542/2023).

DESIGNANDO ROGÉRIO ROMAGNOLI, RG 19.***.***-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Moacir Pereira da Silva, por férias (ATO 545/2023).

DESIGNANDO RENATA COELHO NETTO, RG 6.***.***-0, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Alexandre Marcos Otoni, que substituirá no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 547/2023).

DESIGNANDO RODRIGO GERVASIO DA COSTA BARROS, RG 16.***.***-3, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Margarette Seiko Nakano, por férias (ATO 549/2023).

DESIGNANDO EZEQUIEL JOSE BARATTER, RG 5.***.***2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Alexandre Massaji Ide, por férias (ATO 550/2023).

DESIGNANDO MILTON ADOLFO SANTUCCI JUNIOR, RG 44.***.***-6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Erika Patiño Cardoso, por compensação (ATO 552/2023).

DESIGNANDO DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO, RG MG-12.***.***7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, durante o impedimento de José Francisco Roll, por férias (ATO 554/2023).

DESIGNANDO PAULO HIROSHI HORI, RG 34.***.***-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Marianne Donadio Tavares Neves, por férias (ATO 555/2023).

DESIGNANDO DIOGO MATIAS DAS NEVES, RG 8.***.***8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Antonio Francisco Penna de Freitas Guimarães, por férias (ATO 557/2023).

DESIGNANDO ERIC CEZARINO DO VALE, RG 43.***.***-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Saulo Augusto Turbiani Machado, por férias (ATO 558/2023).

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O Auditor Antônio Carlos dos Santos, relator no processo **eTC 00002542.989.21-5** , que trata do Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021, da FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE

confirmado em grau de recurso pelo v. Acórdão (Evento 45.1 do TC-015005.989.21-5), da r. Decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 01/06/2022, transitado em julgado em 17/08/2022, fica regularizada a situação do Senhor Fernando Machado Oliveira, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado no Evento 144.1 do TC-016486.989.20-5 e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSOS: TC-018498.989.18-5
TC-014245.989.18-1
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Osasco
RESPONSÁVEL: Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

UR-7 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO : eTC – 5310.989.18-1
ÓRGÃO : Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
INTERESSADO : Sr. Pedro Hideki Komura, Presidente à época
ASSUNTO : : Recolhimento de Multa
Considerando o recolhimento da multa, decorrente do r. Acórdão constante do evento nº 120, conforme relatório de reco-

BIRIGUI, **NOTIFICA** o Senhor **PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA** , Presidente Do Conselho De Curadores De 07/01 A 31/12/2021, nos termos dos artigos 2º, inciso XIII e 91, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de **30 (dez) dias** contados da última publicação deste, tome conhecimento do processado e apresente suas razões ou justificativas. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no

ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento, em 07/12/2022 (Eventos 135.1/135.2 do TC-018498.989.18-5), da multa de 160 UFESPs, decorrente da r. Decisão da E. Segunda Câmara, em sessão de 05/05/2020 (Evento 102.1 do TC-018498.989.18-5), confirmado em grau de recurso pelo v. Acórdão (Evento 73.1 do TC-015949.989.20-6), da r. Decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 24/08/2022, transitado em julgado em 19/09/2022, fica regularizada a situação do Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado no Evento 123.1 do

lhimento juntado no evento nº 165.3, fica regularizada a situação do Senhor Pedro Hideki Komura, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente PROVISÃO DE QUITAÇÃO, em cumprimento ao Despacho exarado por ordem da Exma. Senhora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes Moraes no evento nº 168, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

OBJETO: Rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços técnicos especializados para manutenção preventiva e corretiva de 1 (um) elevador instalado no prédio da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14) do CONTRATANTE.

VIGÊNCIA: A partir do dia 01 de abril de 2023, produzindo seus efeitos a partir da publicação.

BASE LEGAL: Cláusula Segunda do Contrato nº 94/2022. DATA DA ASSINATURA: 05/04/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ATO Nº 015 /2023 -CP, de 05 de abril de 2023
Aprova novas Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por sua Presidente (art. 1º do Ato Normativo nº 008/2014-PGC):

1. CONSIDERANDO a competência do Colégio de Procuradores para aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas (art. 1º, inciso III, do Ato Normativo nº 008/2014-PGC);

2. CONSIDERANDO que, mesmo respeitada a independência funcional de cada Procurador, a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas;

3. CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos sob coordenação da Chefia de Gabinete;

RESOLVE, à vista do deliberado na reunião ordinária de 1º.03.2023:

Art. 1º Ficam aprovadas a Orientação Interpretativa sobre Licitações e Contratos número 01.36 e as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais números 02.01 a 02.18, na forma do Anexo.

Art. 2º A íntegra das Orientações Interpretativas, com respectivos julgados que as fundamentam, ficará disponível na página do Ministério Público de Contas (www.mpc.sp.gov.br).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 05 de abril de 2023.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Presidente do Colégio de Procuradores
Anexo ao ATO Nº 015/2023-CP
CÓDIGO 01 (Licitações e Contratos)

OI-MPC/SP nº 01.36: Nas licitações destinadas à contratação anual de uniforme e material escolar, não se admite utilização do sistema de registro de preços.

CÓDIGO 02 (Contas de Prefeituras Municipais)

Gestão fiscal

OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.02: Concorre para emissão de parecer desfavorável o resultado negativo da execução orçamentária apurado no encerramento do exercício, salvo se amparado por superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que denota inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.03: Concorre para emissão de parecer desfavorável a ausência de liquidez financeira, decorrente de resultado financeiro negativo, eis que revela incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo, descontrola esse que vai de encontro às disposições legais que exigem equilíbrio nas contas públicas.

OI-MPC/SP nº 02.04: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a ausência de recolhimento tempestivo dos encargos sociais, uma vez que a insuficiência ou o atraso dos pagamentos aumenta a dívida municipal, onera os cofres públicos e implica sanções aos municípios, razão pela qual parcelamentos, ainda que iniciados no próprio exercício, não solvem o desacerto.

OI-MPC/SP nº 02.05: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar integralmente o mapa orçamentário de credores, quando o Município se encontrar submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, ou deixar de efetuar os depósitos das parcelas devidas, quando sujeito ao regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, por meio do sítio https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/. Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP por três vezes consecutivas.

Publique-se.

TC-018498.989.18-5 e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

OI-MPC/SP nº 02.06: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar todos os requisitos de baixa monta exigíveis no exercício, em inobservância ao artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Responsabilidades do gestor

OI-MPC/SP nº 02.07: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de repassar ao respectivo Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, o percentual fixado na Lei Orçamentária relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 29-A, constituindo crime de responsabilidade o descumprimento dessa obrigação, conforme art. 29-A, § 2º, todos da Constituição Federal.

OI-MPC/SP nº 02.08: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, consoante artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

OI-MPC/SP nº 02.09: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

OI-MPC/SP nº 02.10: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, sendo tal ato nulo de pleno direito, conforme artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gastos obrigatórios

OI-MPC/SP nº 02.11: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consoante artigo 212 da Constituição Federal, excepcionado o não atingimento do referido percentual nos exercícios 2020 e 2021, desde que efetuada, até 2023, a complementação dos valores faltantes, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022.

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

OI-MPC/SP nº 02.13: É causa suficiente para emissão de parecer desfavoráveldeixar de aplicar pelo menos 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

OI-MPC/SP nº 02.14: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação de impostos, conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

OI-MPC/SP nº 02.15: Verificado o não atingimento dos percentuais mínimos de investimento na educação ou na saúde, além da emissão de parecer desfavorável, deve ser determinada a aplicação dos montantes faltantes no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do parecer prévio sobre as contas anuais.

Violação das diretrizes do TCESP

OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

OI-MPC/SP nº 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESIP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.